



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

“Dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de adiantamento e ressarcimento e dá outras providências.

Eu, **ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

### **CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O pagamento de despesas pela Administração Pública Direta, no Município de Buritama – Estado de São Paulo, por meio de adiantamento e ressarcimento, obedecerá ao estabelecido na presente legislação e na legislação geral que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

### **CAPÍTULO II DO REGIME DE ADIANTAMENTO**

**Art. 2º** O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, devidamente credenciado pelo dirigente máximo do órgão público municipal, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação e pagamento.

§1º Não se fará adiantamento a servidor em alcance, ou que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor.

§2º Por servidor em alcance entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a prestação de contas dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado, a mesma tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 3º** A liberação do valor do adiantamento será feita por elemento, item de despesa e por Unidade Orçamentária.

§1º Unidade Orçamentária é um segmento da Administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização de programas, projetos e atividades sobre os quais exerce o poder de disposição.

§2º Unidade gestora/executora de orçamento é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sobre descentralização.

**Art. 4º** Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados o limite para cada adiantamento:



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

- I - Despesas judiciais, emolumentos ou correlatas;
- II - Despesas miúdas de pronto pagamento, de caráter inadiável, classificadas como material de consumo e/ou serviços de terceiros;
- III - Despesas eventuais, inclusive em viagem, que exijam pronto pagamento (taxi, passagens, hotéis, alimentação, transporte, fretes).

§1º Consideram-se despesas eventuais com viagens a aquisição de passagens terrestres, de combustíveis, lubrificantes e reparos de veículo oficial em viagem de representação ou trabalho, dentro e fora da região administrativa.

§2º É vedada a aplicação de adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado.

§3º Será responsabilizado o Ordenador de Despesa que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de aquisição.

**Art. 5º** O regime de adiantamento não poderá ser utilizado para:

- I - Aquisição de materiais existentes no almoxarifado;
- II - Aquisição de materiais de uso ou consumo no longo prazo e serviços de natureza continuada;
- III - Pagamento de multas de qualquer natureza;
- IV - Aquisição de Material permanente.
- V - Despesas com a aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie e de outros objetos com destinação semelhante;
- VI - Promoções de homenagens a autoridades, inclusive mediante o sistema de listas de adesão, sempre que, por qualquer modo, sejam envolvidos recursos públicos.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os prazos máximos de 120 (cento e vinte) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido.

**Parágrafo único.** Todas as prestações de contas de adiantamentos concedidos deverão ser enviadas ao Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade até a data estipulado para o encerramento do exercício, excetuando-se a modalidade de reembolso ou ressarcimento prevista nesta lei.

**Art. 7º** A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Ofícios e impressos conforme formulários padronizados, nos termos do art. 8º desta lei e demais instruções;
- II - Relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constante no final da relação a soma da despesa realizada;
- III - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV - Eventual despesa a maior do valor de adiantamento, poderá o servidor ser reembolsado desde que atenda aos princípios da presente lei.



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

V - Documentos da despesa realizada, disposto em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso II;

VI - Em cada documento constarão obrigatoriamente, atestado de recebimento de material ou da prestação de serviço, a finalidade das despesas, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 8º** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§1º Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias e outras espécies de reprodução.

§2º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 9º** - Caberá a Divisão de Orçamento e Planejamento, designar um servidor como responsável pelo controle da prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

§1º Recebida a prestação de contas, o Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade verificará o cumprimento das disposições desta lei, informando ao ordenador de despesas sobre eventuais inconformidades para notificar os responsáveis e fixar prazo para saneá-las, quando for o caso.

§2º Se as contas forem consideradas regulares pelo Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade serão encaminhadas para baixa de responsabilidade e arquivo.

**Art. 10** O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado, observado o disposto no artigo 6º desta lei.

§1º Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos no artigo 6º desta lei, o Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que adotará as medidas administrativas cabíveis, as quais se esgotadas sem efeito, resultarão em processo de tomada de contas especial, nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado em alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta Diversos Responsáveis, comunicando o fato imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos para desconto na folha de pagamento subsequente ao evento.

§3º O não desconto em folha enseja instauração de processo administrativo em desfavor do ordenador de despesas e/ou do servidor credenciado e comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos nos regulamentos que regem a matéria.

§4º Além do ordenador de despesa e servidor credenciado, será imputada responsabilidade aos demais agentes públicos envolvidos no cumprimento do disposto nesta



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

## EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

lei quando incorrerem em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

**Art. 11** Os documentos relativos à comprovação das despesas realizadas sob a forma de adiantamento ficarão arquivados no respectivo órgão de contabilidade, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, assim como dos agentes de controle interno e externo.

### CAPÍTULO III DAS DESPESAS EVENTUAIS DE GABINETE

**Art. 12** Consideram-se Despesas Eventuais de Gabinete aquelas realizadas pelas autoridades, devendo a sua utilização guardar estrita consonância com a atuação das autoridades e com a natureza da atividade pública, respeitados a respectiva competência e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

**Art. 13** As despesas eventuais de Gabinete serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento.

§1º O processamento das despesas de que trata o caput far-se-á sob a forma de reembolso, mediante a prestação de contas contendo as notas originais de despesas, com a descrição clara da despesa efetuada, não podendo apresentar alteração, rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, devendo ser emitida a favor da autoridade incumbida de realizar a despesa e desde que a Nota de Empenho seja estimativa e tenha sido emitida previamente a favor da referida autoridade, observados os prazos definidos nesta lei.

§2º O processamento das despesas eventuais de Gabinete, sob a forma de adiantamento, obedecerá ao disposto nos arts. 2º a 11 desta lei, assim como o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14** É vedada a utilização de despesas eventuais de Gabinete com:

- I - Festividades e homenagens a autoridades, locais ou de fora do Município;
- II - Aquisição de presentes;
- III - Aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie, bem como de objetos com destinação semelhante.

### CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 15** As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

**Art. 16** Quando da exoneração, afastamento para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria, fica obrigatória a comunicação do Departamento de Recursos Humanos ao Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para emissão de certidão de nada consta de adiantamento.



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

§1º Em se tratando de servidor em alcance ou detentor de adiantamento pendente de prestação de contas, o ordenador de despesas deverá ser comunicado para determinar a imediata prestação de contas e restituição de valor não aplicado ao Município.

§2º Na ausência de prestação de contas conforme estabelecido no § 1º desta lei, o Departamento Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos deverá ser comunicado formalmente para respectivo acerto quando do pagamento dos vencimentos, vantagens e proventos rescisórios ou remanescentes.

**Art. 17** Fica proibida a realização de quaisquer despesas com festividades, por conta de recursos públicos de quaisquer fontes, no âmbito da Administração Municipal Direta.

§1º Compreendem-se na proibição referida neste artigo os gastos com festas de fim de ano, aniversários de autoridades, comemorações de quaisquer datas ou eventos outros, realizadas nas próprias repartições ou fora delas, se custeadas, no todo ou em parte, com recursos públicos.

§2º Compreendem-se, ainda, na mesma proibição, as despesas com a aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie e de outros objetos com destinação semelhante.

§3º Não se incluem nas proibições as despesas com promoção das comemorações públicas de caráter cívico, religioso e popular da tradição, bem como de atividades laborativas, tais como encontros, reuniões de trabalho, cursos, seminários, treinamentos e capacitações.

**Art. 18** – Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.547/1998.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador "JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS", aos **vinte e quatro** dias do mês de **novembro** de dois mil e quinze (2015), 98 anos da Fundação de Buritama e 67 anos de Sua Emancipação Política.

  
**ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS**  
**PRÉSIDENTE**



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

**REQUERIMENTO Nº 184/2015**

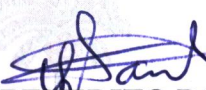
Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Eu, abaixo-assinado, Vereador com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, por intermédio deste e com **Projeto de Lei nº 124/15**, que dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento e ressarcimento, e dá outras providências;

**REQUEIRO** à V. Ex<sup>a</sup>., depois de ouvido o douto Plenário, seja submetido à discussão e votação únicas em regime de urgência.

Sala das Comissões, 23/11 /2015.

  
**OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS**  
Vereador

APROVADO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO

Câmara

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª E  
ÚNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE   
FAVORÁVEIS   
CONTRÁRIOS   
ABSTENÇÕES

Sala das Comissões



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 163/2015

PARECER Nº 163/2015


Senhor Presidente

Senhores Vereadores:


A Comissão de **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, após efetuar estudo minucioso referente ao **Projeto de Lei nº 124/15**, que dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento e ressarcimento, e dá outras providências; **TEM** a opinar que o mesmo deve ser submetido à sua 1ª e única discussão e votação.

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 23/11/2015.

  
**RONALDO RAMOS FERNANDES**  
PRESIDENTE

  
**ANTONIO CARLOS DE FREITAS**  
Vice - Presidente

  
**ROSELI APARECIDA NOBRE DIAS**  
Secretário



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63 /2015

PARECER Nº 63 /2015

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

A Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após efetuar estudo minucioso referente ao **Projeto de Lei nº 124/15**, que dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento e ressarcimento, e dá outras providências; **TEM** a opinar que o mesmo deve ser submetido à sua 1ª e única discussão e votação.

**Este é nosso parecer.**

Sala das Comissões, 23 / 11 /2015.

**LIZE ROLDÃO PERPÉTUO**  
**PRESIDENTE**

**CARLOS ROBERTO TEIXEIRA**

Vice - Presidente

**CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA**

Secretário



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

## PARECER JURÍDICO

Às Comissões Competentes,  
Senhores Membros:

REF. PROJETO DE LEI N.º124 DE 19 DE  
NOVEMBRO DE 2015.

**“Dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de  
adiantamento e ressarcimento e dá outras  
providências”.**


Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto de Lei nº 124/15,  
essa Assessoria Jurídica, tem a opinar que:

Regime de Adiantamento – é aplicável aos casos de despesas  
expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre  
precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não  
possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Os princípios da Administração Pública estão numerados no art. 37  
da Constituição Federal. Estes princípios são a legalidade, a impessoalidade, a  
moralidade, a publicidade, e a eficiência.

**S.M.J. este é o nosso parecer.**

Buritama-SP, 23 de Novembro de 2015.

  
**AVELINO MATEUS DE SOUZA JUNIOR**  
Assessor Jurídico

### INFORMATIVO:

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município ( inciso I do artigo 311 do Regimento Interno).



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

### PROJETO DE LEI Nº 124, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o pagamento de despesas por meio de adiantamento e ressarcimento e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Buritama, no uso da atribuição que lhe confere pela Lei Orgânica do Município de Buritama – Estado de São Paulo, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993;**

#### CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** O pagamento de despesas pela Administração Pública Direta, no Município de Buritama – Estado de São Paulo, por meio de adiantamento e ressarcimento, obedecerá ao estabelecido na presente legislação e na legislação geral que rege a matéria, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

#### CAPÍTULO II DO REGIME DE ADIANTAMENTO

**Art. 2º** O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, devidamente credenciado pelo dirigente máximo do órgão público municipal, sempre precedida de empenho em dotação própria, para a realização de despesas que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de contratação e pagamento.

**§1º** Não se fará adiantamento a servidor em alcance, ou que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor.

**§2º** Por servidor em alcance entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a prestação de contas dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado, a mesma tenha sido impugnada total ou parcialmente.

**Art. 3º** A liberação do valor do adiantamento será feita por elemento, item de despesa e por Unidade Orçamentária.

**§1º** Unidade Orçamentária é um segmento da Administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização de programas, projetos e atividades sobre os quais exerce o poder de disposição.

**§2º** Unidade gestora/executora de orçamento é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sobre descentralização.

**Art. 4º** Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados o limite para cada adiantamento:

Avenida Frei Marcelo Maníla, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP  
email: secretaria@buritama.sp.gov.br

ACEITO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO

COMISSÃO

23/11/15

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Sala das Comissões

23/11/15

**Lize Rolão Perpétuo**  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Sala das Comissões

23/11/15

**Ronaldo Ramos Fernandes**  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª E  
ÚNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Sala das Comissões

23/11/15



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

- I - Despesas judiciais, emolumentos ou correlatas;
- II - Despesas miúdas de pronto pagamento, de caráter inadiável, classificadas como material de consumo e/ou serviços de terceiros;
- III - Despesas eventuais, inclusive em viagem, que exijam pronto pagamento (taxi, passagens, hotéis, alimentação, transporte, fretes).

§1º Consideram-se despesas eventuais com viagens a aquisição de passagens terrestres, de combustíveis, lubrificantes e reparos de veículo oficial em viagem de representação ou trabalho, dentro e fora da região administrativa.

§2º É vedada a aplicação de adiantamento em despesa de classificação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado.

§3º Será responsabilizado o Ordenador de Despesa que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de aquisição.

**Art. 5º** O regime de adiantamento não poderá ser utilizado para:

- I - Aquisição de materiais existentes no almoxarifado;
- II - Aquisição de materiais de uso ou consumo no longo prazo e serviços de natureza continuada;
- III - Pagamento de multas de qualquer natureza;
- IV - Aquisição de Material permanente.
- V - Despesas com a aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie e de outros objetos com destinação semelhante;
- VI - Promoções de homenagens a autoridades, inclusive mediante o sistema de listas de adesão, sempre que, por qualquer modo, sejam envolvidos recursos públicos.

**Art. 6º** Ficam estabelecidos os prazos máximos de 120 (cento e vinte) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e sua prestação de contas, contados da data do crédito em conta do favorecido.

**Parágrafo único.** Todas as prestações de contas de adiantamentos concedidos deverão ser enviadas ao Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade até a data estipulado para o encerramento do exercício, excetuando-se a modalidade de reembolso ou ressarcimento prevista nesta lei.

**Art. 7º** A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Ofícios e impressos conforme formulários padronizados, nos termos do art. 8º desta lei e demais instruções;
- II - Relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constante no final da relação a soma da despesa realizada;
- III - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

Avenida Frei Marcelo Maníla, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP  
email: secretaria@buritama.sp.gov.br

ACEITO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO  
Câmara

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Sala das Comissões

*[Signature]*  
Lize Rolão Perpétua  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
FINANÇAS E CONTABILIDADE  
Sala das Comissões

*[Signature]*  
Ronaldo Ramos Fernandes  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª  
ÚNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE   
FAVORÁVEIS   
CONTRÁRIOS   
ABSTENÇÕES

Sala das Comissões

*[Signature]*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

IV – Eventual despesa a maior do valor de adiantamento, poderá o servidor ser reembolsado desde que atenda aos princípios da presente lei.

V - Documentos da despesa realizada, disposto em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso II;

VI - Em cada documento constarão obrigatoriamente, atestado de recebimento de material ou da prestação de serviço, a finalidade das despesas, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 8º** Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§1º Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias e outras espécies de reprodução.

§2º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 9º** - Caberá a Divisão de Orçamento e Planejamento, designar um servidor como responsável pelo controle da prestação de contas, sob pena de responsabilidade.

§1º Recebida a prestação de contas, o Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade verificará o cumprimento das disposições desta lei, informando ao ordenador de despesas sobre eventuais inconformidades para notificar os responsáveis e fixar prazo para sanear-las, quando for o caso.

§2º Se as contas forem consideradas regulares pelo Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade serão encaminhadas para baixa de responsabilidade e arquivo.

**Art. 10** O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado, observado o disposto no artigo 6º desta lei.

§1º Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos no artigo 6º desta lei, o Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que adotará as medidas administrativas cabíveis, as quais se esgotadas sem efeito, resultarão em processo de tomada de contas especial, nos termos das Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado em alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta Diversos Responsáveis, comunicando o fato imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos para desconto na folha de pagamento subsequente ao evento.

ACEITO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO

Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões

*[Handwritten Signature]*  
Lize Rolão Perpétuo  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Sala das Comissões

*[Handwritten Signature]*  
Ronaldo Ramos Fernandes  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª E  
UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Sala das Comissões

*[Handwritten Signature]*



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

§3º O não desconto em folha enseja instauração de processo administrativo em desfavor do ordenador de despesas e/ou do servidor credenciado e comunicação do fato ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazos estabelecidos nos regulamentos que regem a matéria.

§4º Além do ordenador de despesa e servidor credenciado, será imputada responsabilidade aos demais agentes públicos envolvidos no cumprimento do disposto nesta lei quando incorrerem em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

**Art. 11** Os documentos relativos à comprovação das despesas realizadas sob a forma de adiantamento ficarão arquivados no respectivo órgão de contabilidade, à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, assim como dos agentes de controle interno e externo.

### CAPÍTULO III DAS DESPESAS EVENTUAIS DE GABINETE

**Art. 12** Consideram-se Despesas Eventuais de Gabinete aquelas realizadas pelas autoridades, devendo a sua utilização guardar estrita consonância com a atuação das autoridades e com a natureza da atividade pública, respeitados a respectiva competência e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

**Art. 13** As despesas eventuais de Gabinete serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento.

§1º O processamento das despesas de que trata o caput far-se-á sob a forma de reembolso, mediante a prestação de contas contendo as notas originais de despesas, com a descrição clara da despesa efetuada, não podendo apresentar alteração, rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, devendo ser emitida a favor da autoridade incumbida de realizar a despesa e desde que a Nota de Empenho seja estimativa e tenha sido emitida previamente a favor da referida autoridade, observados os prazos definidos nesta lei.

§2º O processamento das despesas eventuais de Gabinete, sob a forma de adiantamento, obedecerá ao disposto nos arts. 2º a 11 desta lei, assim como o art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14** É vedada a utilização de despesas eventuais de Gabinete com:

- I - Festividades e homenagens a autoridades, locais ou de fora do Município;
- II - Aquisição de presentes;
- III - Aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie, bem como de objetos com destinação semelhante.

### CAPÍTULO IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avenida Frei Marcelo Maníla, 700 – Fone / Fax (18) 3691-9200 – CEP 15290-000 – Buritama – SP  
email: secretaria@buritama.sp.gov.br

ACEITO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO

Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das Comissões

Liza Rolão Perpetuo  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Sala das Comissões

Ronaldo Ramos Fernandes  
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª E  
UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Sala das Comissões



# Governo do Município de Buritama

## Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

**Art. 15** As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

**Art. 16** Quando da exoneração, afastamento para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria, fica obrigatória a comunicação do Departamento de Recursos Humanos ao Departamento Municipal de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para emissão de certidão de nada consta de adiantamento.

**§1º** Em se tratando de servidor em alcance ou detentor de adiantamento pendente de prestação de contas, o ordenador de despesas deverá ser comunicado para determinar a imediata prestação de contas e restituição de valor não aplicado ao Município.

**§2º** Na ausência de prestação de contas conforme estabelecido no § 1º desta lei, o Departamento Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos deverá ser comunicado formalmente para respectivo acerto quando do pagamento dos vencimentos, vantagens e proventos rescisórios ou remanescentes.

**Art. 17** Fica proibida a realização de quaisquer despesas com festividades, por conta de recursos públicos de quaisquer fontes, no âmbito da Administração Municipal Direta.

**§1º** Compreendem-se na proibição referida neste artigo os gastos com festas de fim de ano, aniversários de autoridades, comemorações de quaisquer datas ou eventos outros, realizadas nas próprias repartições ou fora delas, se custeadas, no todo ou em parte, com recursos públicos.

**§2º** Compreendem-se, ainda, na mesma proibição, as despesas com a aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie e de outros objetos com destinação semelhante.

**§3º** Não se incluem nas proibições as despesas com promoção das comemorações públicas de caráter cívico, religioso e popular da tradição, bem como de atividades laborativas, tais como encontros, reuniões de trabalho, cursos, seminários, treinamentos e capacitações.

**Art. 18** – Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

**Art. 19** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.547/1998.

**Buritama, 19 de novembro de 2015; 98 anos de Fundação e 67 anos de Emancipação Política.**

  
**IZAÍR DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

ACEITO COMO OBJETO DE  
DELIBERAÇÃO  
Câmara

~~PRESENTE~~

MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Sala das Comissões 23/11/15

~~Liza Beldão Perpétua~~  
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
FINANÇAS E CONTABILIDADE

Sala das Comissões 23/11/15

~~Ronaldo Ramos Fernandes~~

Ronaldo Ramos Fernandes  
PRESIDENTE

APROVADO EM  
UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
FAVORÁVEIS   
CONTRÁRIOS   
ABSTENÇÕES

Sala das Comissões

~~Ronaldo Ramos Fernandes~~



# Governo do Município de Buritama

Paço Municipal "Nésio Cardoso"

CNPJ 44.435.121/0001-31

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos o presente projeto que visa reformular a legislação de adiantamento para adequação as normas superiores, sendo elas a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, e as Instruções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

  
**IZAÍR DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal